



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 076/2024 - LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 056/2022

Interessado (a): PMC

Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Dispensa de Licitação 056/2022, através da solicitação encaminhada pela Coordenadoria de Informática, para análise da viabilidade jurídica da prorrogação do prazo do contrato 164/2022 – 20220849 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de solução Google para e-mails e armazenamento em nuvem aos funcionários deste município.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, documentos da empresa, certidões fiscais, trabalhistas e municipais para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, dentre outros.

Frise-se que o contrato ora tratado possui vigência até 30/04/2024; que a Contratante requer a prorrogação do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses; que se trata da primeira prorrogação de prazo ao contrato.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 164/2022 por 12 (doze) meses, considerando a necessidade de continuidade da prestação do serviço de seguro total de veículos.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Oitava, que assim dispõe:

8.3 – O prazo de vigência contratual contar-se-á da data de assinatura do presente instrumento até 30 de abril de 2023, podendo ser prorrogado através de Termo de Aditamento, pelo período de no mínimo 12 (doze) meses.

Estando prevista a possibilidade de dilação do prazo no instrumento contratual, a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- c) O preço de mercado continua compatível;
- d) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;

Logo, não há óbice legal para a prorrogação do prazo de vigência dos contratos pelo período de 12 (doze) meses.

Acerca do reajuste e da correção dos valores dos itens remanescentes, ênfase que para garantir efetividade à previsão constitucional, são previstos na legislação ordinária mecanismos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, dentre os quais se incluem o reajuste de preços.

O reajuste de preços "*é a via jurídica adequada para preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido pelas partes, quando elevações de custos, ocasionadas pela variação no poder aquisitivo da moeda, se mostrem capazes de inviabilizar a execução do objeto contratado*" (DOTTI, 2016, p. 368).

Em outras palavras, o reajuste visa atualizar o valor do contrato para fazer frente ao desequilíbrio ordinário e previsível provocado pela elevação dos custos de produção, especialmente quando determinada pelo processo inflacionário.

A Lei de Licitações prevê a indicação do critério de reajuste como cláusula obrigatória do ato convocatório (art. 40, inciso XI) e necessária em todo instrumento de contrato (art. 55, inciso III). Confira-se:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...).

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...).

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Em igual sentido, a Lei nº. 10.192/01 prevê que:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

(...).

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Logo, para reajuste de preço com base no índice inflacionário deve-se observar os requisitos exigidos pela lei, tendo como data limite a data de apresentação da proposta de preço pela contratada no procedimento licitatório.

Destaca-se que o Contrato 164/2022 prevê em sua Cláusula Sexta a possibilidade de reajuste pela variação do IPCA do IBGE.

Portanto, tendo em vista a existência de previsão expressa nas regras editalícias e contratuais de como se dará o reajustamento da avença que ultrapasse doze meses de duração, certo é que é devido o reajuste, para que se preserve o valor real inicialmente contratado.

Portanto, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao Termo Aditivo pleiteado.

Quando à minuta do mencionado Termo Aditivo, ressalto que se encontra em conformidade com a lei, não havendo sugestões a serem feitas.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade do ato que se pretende realizar, mas sim realizar o exame prévio da respectiva minuta do termo aditivo, bem como, os aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE DO CONTRATO 164/2022 – 20220849**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 15 de abril de 2024.

ISABELA CARVALHO PATROCINIO
COSTA:03371676218
Assinado de forma digital por
ISABELA CARVALHO PATROCINIO
COSTA:03371676218
Dados: 2024.04.15 10:04:50
-03'00'

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica